

8ª LEGISLATURA | 61º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Soldado Sampaio

Aurelina Medeiros
Coronel Chagas
Jorge Everton
Renan Filho

Betânia Almeida
Eder Lourinho
Lenir Rodrigues
Renato Silva

Catarina Guerra
Gabriel Picanço
Marcelo Cabral
Tayla Peres

Chico Mozart
Jeferson Alves
Nilton Sindpol
Yonny Pedroso

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsen Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsen Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei nº 1595/2021	02
- Lei nº 1596/2021	03
- Lei nº 1597/2021	03
- Lei nº 1598/2021	03
- Lei nº 1599/2021	03
- Lei nº 1600/2021	04
- Lei nº 1601/2021	04
- Projeto de Lei nº 349/2021 - (Mens. Gover. nº 099/2021)	05
- Projeto de Lei nº 350/2021 - (Mens. Gover. nº 100/2021)	06
- Projeto de Lei nº 351/2021 - (Mens. Gover. nº 101/2021)	06

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 0523/2021	09
- Resoluções nº 0033 e 0034/2022	09
- Extrato do Segundo Termo Aditivo nº 022/2020 - (Proc. nº 967/2019)	09

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Republicação por Erro Material - Resolução nº 0474/2022	09
- Resolução nº 0544/2022	09

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h*, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI Nº 1.595, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a indenização de defesa técnica aos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e do Departamento Estadual de Trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica criada a indenização do pagamento de defesa técnica dos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares, ações criminais ou qualquer outro feito de natureza disciplinar ou penal, bem como sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – o ato tenha sido praticado em função do exercício regular de cargo integrante da estrutura da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito;

II – o ato atacado não seja contrário a parecer ou orientação normativa da Procuradoria-Geral do Estado, do Comando-Geral da Polícia Militar, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil, do Secretário de Estado da Secretaria da Justiça e Cidadania e do Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, editado até a data do ato questionado.

§ 1º A indenização de que trata esta lei dependerá de pedido do interessado, direcionado ao chefe do órgão ou secretaria a que pertence, e das manifestações favoráveis do superior hierárquico imediato e do titular do órgão que o cargo integre, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O pedido do interessado deverá elucidar os fatos, demonstrando que sua ação foi lícita, e ser devidamente instruído com toda a documentação necessária à sua comprovação, tais como o contrato de prestação de serviços advocatícios, nota fiscal do serviço contratado e cópia das petições já protocolizadas, dentre outros.

§ 3º As manifestações do superior hierárquico imediato e do titular do órgão deverão verificar detalhadamente a consistência das imputações feitas em confronto com as justificativas do ato, conforme narrativa contida no pedido do interessado.

Art. 2º Atendidas as condições de que trata o art. 1º desta lei, serão reembolsados ao militar ou ao servidor os honorários advocatícios despendidos, de acordo com os limites estabelecidos em legislação em vigor, observado o seguinte:

I – a autorização será da alçada do titular do órgão que o servidor integre e será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 1º;

II – exigência de assinatura, por parte do militar ou servidor, de termo de responsabilidade de devolução dos valores, nas hipóteses do art. 3º desta lei;

III – para efeito do disposto nesta lei, o advogado deverá possuir registro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O militar ou servidor devolverá os valores indenizados conforme art. 2º desta lei, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I – for condenado criminalmente ou em ação cível por decisão judicial transitada em julgado;

II – ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado;

III – a Administração Pública, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do militar ou servidor público, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada do titular do órgão a que pertence o servidor;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

c) nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo garantirá o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A Lei nº 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º [...]

[...]

XIII – indenização para o pagamento de defesa técnica.

[...]

SEÇÃO XIII

Art. 35-A. A indenização de pagamento de defesa técnica destina-se ao ressarcimento das despesas dos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares, ações criminais ou qualquer outro feito de natureza disciplinar ou penal, bem como sejam indicados em inquérito civil ou criminal.

Art. 5º Ficam criados, na estrutura da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e do Departamento Estadual de Trânsito, o Núcleo Jurídico do Contencioso Administrativo e Criminal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.596, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos estaduais fornecerem exames em mamógrafos adaptados para mulheres com deficiência e outras necessidades especiais, no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Torna obrigatório, nos hospitais públicos estaduais, o fornecimento de exames em mamógrafos adaptados para pessoas com deficiência e outras necessidades especiais no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Os hospitais e clínicas particulares do estado de Roraima deverão receber orientações a respeito dessa ação de acessibilidade, ficando a critério de cada entidade de saúde implementar ou não para seus pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.597, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a vinculação da reserva de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica a ser expressa nos editais licitatórios fundados na Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O presente diploma legal vincula todos os editais licitatórios fundados na Nova Lei de Licitações, conforme previsão do artigo 25, § 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, será dada preferência às mulheres que possuam aptidão, habilitação, experiência e disciplina, conforme apurado e registrado no cadastro da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º A empresa prestadora de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra vencedora do certame deverá solicitar à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima disponibilização das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, obedecendo à ordem estabelecida no banco de dados da Coordenadoria para o serviço.

Parágrafo único. Caso não seja fornecida, pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a lista das mulheres aptas à contratação em um prazo de 10 dias, a empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta lei.

Art. 4º Nas renovações de contratos já em vigor, será observado o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.598, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Nos hospitais, clínicas e outras unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, é obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.599, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º As mulheres em situação de vulnerabilidade do estado de Roraima, atendidas pela Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I - adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos com gestação anterior;

II - adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III - dependentes químicas;

IV - moradoras de rua;

V - multíparas, que tiveram três ou mais partos prévios;

VI - puérperas de alto risco ou com comorbidades;

VII - portadoras de doenças que contraindiquem a amamentação;

VIII - com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX - que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas unidades de saúde do Estado de Roraima;

X - que se encontram nas categorias 2, 3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS, de 2009, para outros métodos contraceptivos;

XI - que apresentam dismenorrea não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XII - portadoras do vírus HIV;

XIII - profissionais do sexo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.600, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a prioridade, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima, às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às vítimas de violência doméstica e de baixa renda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º As famílias em que a mulher é responsável pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento das pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Art. 3º Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III - baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo;

IV - todas as beneficiárias deverão estar inscritas no Cadastro de Beneficiados em Programas Habitacionais do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 3º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da

prioridade descrita no artigo 1º desta lei.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Art. 5º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.601, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, sendo a supervisão e avaliação feitas pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, de acordo com o art. 7º desta lei e nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município e/ou Secretaria Estadual de Educação por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo Município e/ou Estado ou por instituições privadas de ensino, por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou outra que a venha substituir.

Art. 8º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – alternativamente, à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos previstos na:

- a) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- b) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- c) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 99, DE 29 DEZEMBRO DE 2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Ordinária que Altera a Lei nº 1252, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta o art. 19, incisos I e V, da Lei Estadual nº 030, de 26 de dezembro de 1992, quanto à cobrança dos valores pelos serviços técnicos e o ressarcimento pelos custos agrários realizados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, com seus respectivos valores.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer os valores de cobrança pelos serviços técnicos e ressarcimento de custas administrativas realizados no procedimento de Regularização Fundiária Rural e Urbana de terras de domínio do Estado de Roraima.

Com efeito, no presente projeto estão elencados os serviços com respectivo valor, a ser pago em função das custas regulares do processo de regularização fundiária rural, visando a expedição do Título Definitivo de Propriedade ou outro documento autorizativo de posse previsto nas Leis n. 974/2014 e 1.252/2018.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera a Lei nº 1252 de 19 de fevereiro de 2018 que regulamenta o art. 19, incisos I e V, da Lei Estadual nº 030, de 26 de dezembro de 1992, quanto à cobrança dos valores pelos serviços técnicos e o ressarcimento pelos custos agrários realizados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, com seus respectivos valores.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei nº. 1252 de 19 de fevereiro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os pagamentos pelos serviços serão efetuados por meio de boleto bancário emitido pelo Iteraima.” (NR)

Parágrafo Único - REVOGADO”

“Art. 4º Na hipótese de Regularização Fundiária Urbana de interesse social, decretada por lei, não incidirão encargos, exceto quando o interessado possuir renda maior que 05 (cinco) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III, da Lei 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ANEXO I, da Lei 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Preço (R\$) UFERR
1	Custas Regulares do Processo de Regularização Fundiária Rural	1 UFERR x Módulo Fiscal
2	Vistoria in loco para Regularização Fundiária Rural	1UFERR x [S' . 0,98) + 0,003km + 0,003Ha]
3	Demarcação/Georreferenciamento	1UFERR x [(S . 0,98) + 0,003km + 0,009Ha]

[1] A letra “S” diz respeito à quantidade de servidores que irão realizar a ação

“ANEXO II, da Lei 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO URBANA”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO (R\$)
1	Custas Administrativas do Processo de Regularização Fundiária Urbana	0,5 UFERR

“ANEXO III, da Lei 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.

TABELA DE PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Preço (R\$)
1	Credenciamento e renovação de ART profissional PF	0,5 UFERR
2	Credenciamento e renovação do ART PJ	0,1 UFERR
3	Pesquisa documental	0,5 UFERR
4	Consulta formal do valor da terra	0,22 UFERR
5	Desarquivamento de processo	0,1 UFERR
6	Termo Aditivo/Retificação	0,22 UFERR
7	Emissão de 2ª via de Título Definitivo	0,30 UFERR
8	Atestado de cadeia possessória	0,20 UFERR
9	Transformação de processo de alienação não onerosa em onerosa	0,22 UFERR
10	Confecção e reprodução de mapas e desenhos	0,0006 UFERR p/ cm²
11	Reanálise de peças técnicas de georreferenciamento	0,09 UFERR
12	Certidão de tramitação	0,09 UFERR

Art. 3º Esta Lei entra em vigora data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 100, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, dispõe sobre a sucessão trabalhista de seus empregados e cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Roraima – ASPERR.

O projeto de lei em apreço, refere-se à criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Roraima – ASPERR, o qual irá substituir a atual Companhia Energética de Roraima – CERR, e como beneficiar-se-á autarquia de regime especial, com sede e foro na cidade de Boa Vista, com prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Casa Civil.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 29 DE DEZEMBRO 2021.

Extingue a Companhia Energética de Roraima – CERR, dispõe sobre a sucessão trabalhista de seus empregados e cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Roraima – ASPERR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Companhia Energética de Roraima – CERR, criada pela Lei Federal nº 5.523, de 4 de novembro de 1968, sob a denominação de Centrais Elétricas S.A – CERR e posteriores alterações.

Art. 2º O processo de extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR iniciar-se-á com a sua liquidação, cujo prazo de duração não excederá 210 (duzentos e dez) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Durante o prazo definido no caput, o cargo de Presidente da Companhia Energética de Roraima – CERR fica transformado em Liquidante da Companhia Energética de Roraima – CERR, cuja competência será a de proceder à liquidação da Companhia, mantidas a mesma remuneração, direitos, obrigações, vedações e demais prerrogativas legais.

Art. 4º Findo o prazo definido no art. 2º desta Lei sem que a liquidação tenha sido concluída, a Companhia Energética de Roraima – CERR será considerada definitivamente extinta, hipótese em que, cumulativamente:

I - os ativos e passivos pendentes de liquidação serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado de Roraima, incluindo-se os bens móveis e imóveis e os equipamentos integrantes do patrimônio da Companhia liquidanda;

II - o Estado de Roraima sucederá a Companhia Energética de Roraima - CERR em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo, contrato, convênio ou outro instrumento congêneres, bem como nas demais obrigações de natureza pecuniária;

III - as receitas eventualmente creditadas à Companhia Energética de Roraima – CERR serão recolhidas à conta do Tesouro Estadual;

IV - o Estado de Roraima sucederá a Companhia Energética de Roraima – CERR nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, recorrente, oponente, embargante, terceira interessada ou qualquer outra espécie de ator ou participante processual;

V - serão cancelados débitos recíprocos de qualquer natureza entre a Companhia Energética de Roraima – CERR e o Estado de Roraima; e

V - fica extinto o cargo de Liquidante da Companhia.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, os empregados da Companhia Energética de Roraima – CERR admitidos por concurso público serão absorvidos, mediante sucessão trabalhista, pela Companhia de Águas e Esgotos S.A – CAER e pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A – CODESAIMA.

Art. 6º Ficam extintos os cargos e empregos da Companhia Energética de Roraima – CERR vagos até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza.

Art. 8º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na Companhia Energética de Roraima – CERR, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de encerramento da liquidação da extinta Companhia Energética de Roraima - CERR, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo Único. O direito mencionado no caput deste artigo não poderá ser distribuído em prejuízo do capital social da Companhia.

Art. 9º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Roraima – ASPERR, autarquia de regime especial, com sede e foro na cidade de Boa Vista, com prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Casa Civil.

Art. 10. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Roraima – ASPERR tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados em âmbito Estadual.

Art. 11. O Poder Executivo editará os demais atos necessários ao adequado funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Roraima – ASPERR.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o projeto de lei que consolida a legislação referente ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, criado pela Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O referido projeto visa a organização fundiária no Estado de Roraima e a reorganização estrutural das políticas públicas direcionadas a conceder maior segurança jurídica aos proprietários de imóveis, em especial os rurais, no intuito de fomentar a atração de investimentos e desenvolvimento econômico interno.

Neste diapasão, a necessidade de reorganizar a legislação que disciplina a competência e funcionamento do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima é premente, na medida em que enfrentar a precariedade e insegurança jurídicas que sempre foram fator de subdesenvolvimento e uma chaga histórica enfrentada principalmente pelos produtores rurais de Roraima.

Portanto, a consolidação das leis propostas é medida que se impõe, tendo em vista que as alterações legislativas ocorridas no decorrer do tempo que tornaram-se confusas a ponto de prejudicarem a gestão interna do Instituto, inclusive na identificação de atribuições e responsabilidades de seus integrantes. Desse modo, o encartado projeto de lei visa, especialmente, reorganizar a atividade administrativa do Iteraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Consolida a legislação referente ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, criado pela Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei consolida as normas relativas à constituição e à organização do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA.

Art. 2º Ficam consolidados, nos termos do art. 1º desta Lei, os seguintes dispositivos e normas:

I - Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992;

II - Lei nº 94, de 16 de outubro de 1995;

III - Lei nº 695, de 31 de dezembro de 2008; e

IV - art. 90 da Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, na parte em que revoga dispositivo da Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992.

CAPÍTULO II**DO REGIME JURÍDICO, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, criado pela Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992, é entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação – SAICTI.

Art. 4º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA rege-se pelo Código Civil Brasileiro, por legislação complementar que lhe for aplicável e pela presente Lei.

Art. 5º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA tem sede e foro na cidade de Boa Vista e jurisdição em todo Território do Estado de Roraima.

Parágrafo Único. O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA poderá abrir agências, escritórios e representações em qualquer ponto do Estado de Roraima, de forma compatível com os princípios da eficiência e economicidade.

Art. 6º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA tem por finalidade executar a política fundiária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação, arrecadação, regularização, ordenamento e governança das terras públicas e devolutas do Estado ou aquelas transferidas da União, por força da lei, ou incorporadas por qualquer meio legal ao patrimônio estadual, bem como a normatização de áreas urbanas e rurais, de domínio e posse do Estado, competindo-lhe:

I - promover, por razões de interesse social ou específico, ações que visem a adequar os assentamentos informais aos princípios legais, de modo a garantir o reconhecimento do direito social de moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito social ao meio ambiente equilibrado;

II - atender às exigências fundamentais de ordenação do solo, em conformidade com os preceitos de regularização fundiária sustentável, considerando o conjunto de políticas e medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais;

III - planejar, promover a execução, coordenar e controlar programas de colonização, assentamento e reassentamento em terras públicas ou de sua propriedade;

IV - executar projetos de regularização fundiária e de colonização, promovendo as medidas administrativas cabíveis, de forma a assegurar-lhes desenvolvimento integrado e harmônico;

V - instituir o pacto de retrovenda com prazo determinado, caso não tenha o adquirente dado a adequada destinação ao imóvel adquirido, ou outro ônus que possa ensejar a retomada da área pelo mau uso, por descumprimento das normas de preservação ecológica ou outros de interesse público;

VI - atuar nos procedimentos administrativos e preparatórios referentes à discriminação de terras e desapropriações;

VII - representar o Estado, ativa e passivamente, nos atos, procedimentos, convênios e políticas de assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios, de prédios rústicos, usucapião e águas;

VIII - administrar as terras públicas de domínio estadual

que não estiverem vinculadas a determinado uso, protegendo-as contra invasões;

IX - realizar o mapeamento sistemático do território estadual;

X - promover, periodicamente, a avaliação das terras públicas estaduais;

XI - dirimir, na instância administrativa, os litígios sobre as matérias de sua competência;

XII - coibir tanto os latifúndios quanto os minifúndios improdutivos;

XIII - aferir a medição, a localização, a documentação e o aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e promovendo a titulação;

XIV - manter o arquivo e mapeamento de todos os imóveis urbanos e rurais de propriedade do Estado;

XV - promover a formalização e tramitação de processos administrativos, visando à expedição de concessões, licenças com ocupação, títulos provisórios ou definitivos, que serão expedidos com assinatura do Governador do Estado e do Presidente do Instituto;

XVI - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizado a promover a matrícula em matéria de sua competência;

XVII - requisitar das autoridades competentes a força necessária para garantir a posse do Estado em suas terras devolutas e patrimoniais;

XVIII - promover medidas junto a organismos federais, visando à regularização do domínio de áreas situadas na faixa de fronteira do Estado de Roraima com os países limítrofes;

XIX - firmar convênios com os municípios para regularização e demarcação dos imóveis de propriedade das municipalidades, na forma da legislação vigente;

XX - levantar e avaliar qualquer bem imóvel de interesse do Estado;

XXI - promover e organizar o cadastro técnico rural do Estado e a sua estatística imobiliária; e

XXII - promover e incentivar a cartografia, o georreferenciamento, o sensoriamento remoto e pesquisas científicas, objetivando o desenvolvimento das técnicas geodésicas e cartográficas.

Parágrafo Único. O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, para a consecução das suas finalidades, poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com órgãos públicos ou particulares, nacionais ou não, na formada da legislação vigente.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA**

Art. 7º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA é composto por um Sistema Deliberativo e um Sistema Executivo, compostos de órgãos com funções interdependentes e complementares.

§ 1º O Sistema Deliberativo opina sobre assuntos gerais da administração do instituto, estabelece diretrizes, bases e metas, e fiscaliza seu cumprimento.

§ 2º O Sistema Executivo planeja e executa as deliberações, bases e metas fixadas, bem como prepara os elementos de julgamento necessários à atuação do Sistema Deliberativo.

Art. 8º O Sistema Deliberativo compreende:

I - o Conselho de Administração; e

II - o Conselho Fiscal.

Art. 9º O Sistema Executivo compreende:

I - a Diretoria Executiva;

II - os Órgãos de Natureza Especial Técnica Superior;

III - os Órgãos de Natureza Especial Superior; e

IV - os Órgãos de Direção.

Parágrafo único. As denominações, competências e detalhamento, inclusive subdivisão em órgãos subalternos, das órgãos mencionados neste artigo serão estabelecidas no Regimento Interno do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho de Administração é composto dos seguintes membros, com direito a voto:

I - o Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo e Inovação – SAICTI, ou seu representante;

II - o Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, ou seu representante;

III - o Secretário da Secretaria de Estado de Economia – SEEC, ou seu representante;

IV - o Secretário da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, ou seu representante;

V - um representante do Sindicalismo Rural, com abrangência estadual, ou seu suplente; e

VI - um representante das Associações de Bairros, com abrangência estadual, ou seu suplente

§1º A presidência do Conselho, respeitadas as restrições de natureza legal, será definida pelo Governador do Estado.

§2º O Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA é o Secretário Executivo do Conselho de Administração.

§3º Os Secretários de Estado mencionados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, na impossibilidade de comparecer a uma reunião do Conselho, deverão fazer-se representar pelos respectivos Secretários de Estado Adjuntos.

§4º Os Conselheiros elencados nos incisos V e VI deste artigo serão escolhidos e designados pelo Governador do Estado de Roraima e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§5º O Conselho de Administração terá o prazo de 90 (noventa) dias para a revisão e aprovação de seu Regimento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. O Conselho Fiscal tem por função:

I - exercer a fiscalização financeira, patrimonial e contábil do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA;

II - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente;

III - estabelecer as normas do seu funcionamento;

IV - opinar sobre a prestação de contas anual do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA;

V - autorizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, de reconhecida idoneidade, para assessoramento no exercício da função fiscalizadora que lhe é inerente;

VI - aprovar a incorporação e a alienação de bens e direitos do patrimônio do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA;

Art. 12. A Diretoria Executiva é constituída por:

I - Presidência; e

II - 6 (seis) Diretorias.

§ 1º Uma das Diretorias desempenhará as funções de Vice-presidência, conforme dispuser o Regimento Interno do Instituto, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As denominações, competências e detalhamento, inclusive subdivisão em órgãos subalternos, das Diretorias mencionadas neste artigo serão estabelecidas no Regimento Interno do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.

Art. 13. A consultoria e representação jurídica do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA cabe à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 14. A Direção do Sistema Executivo do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA cabe ao seu Diretor-Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, entre técnicos de nível superior de ilibada reputação.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 15. O patrimônio do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA é constituído pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos.

Art. 16. Constituem a Receita do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA:

I - as rendas provenientes da remuneração de seus serviços técnicos;

II - os recursos decorrentes de contratos, convênios, ajustes e acordos;

III - as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos a seu favor;

IV - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual ou pelos projetos que desenvolver;

V - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu valor real ou subsidiado; e

VI - as taxas de administração, custas, indenizações e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos ou decisões administrativas;

VII - outras rendas ou valores que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO RESULTADO ECONÔMICO

Art. 17. O exercício financeiro do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA coincide com o do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 18. O Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA apresentará, em prazo hábil, ao Conselho Deliberativo, o Plano de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária para o exercício subsequente.

§1º O Conselho de Administração decidirá acerca do Plano de Trabalho e a da proposta orçamentária no prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua apresentação.

§2º Decorrido o prazo fixado sem a devida manifestação do Conselho de Administração, prevalecerá a proposta apresentada pelo Diretor-Presidente do Instituto.

Art. 19. O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA obedecerá, na aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Estado de Roraima, ao seguinte:

I - organizará sua proposta orçamentária e o respectivo plano geral de trabalho, conforme a orientação do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo estadual;

II - os recursos financeiros do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA serão depositados, prioritariamente, no Banco do Brasil e movimentados em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor de Administração e Finanças do Instituto; e

III - além da supervisão e do controle feitos pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA sujeitar-se-á, igualmente, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 20. O quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA será regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima, instituído pela Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Normas complementares ao Regime Jurídico dos Servidores Estaduais poderão ser estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações-PCCR do Instituto.

Art. 21. Os servidores públicos de outros entes federativos ou de outros Poderes do Estado à disposição do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA ou a ele cedidos reger-se-ão por seu regime jurídico de origem, ficando sujeitos à jornada de trabalho do Instituto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O acervo físico e documental existente em qualquer órgão da Administração Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.

Art. 23. O Regimento Interno e a estrutura organizacional do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, bem como as demais disposições necessárias ao integral cumprimento desta Lei, serão regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Revogam-se:

I - a Lei nº 30, de 26 de dezembro de 1992;

II - a Lei nº 94, de 16 de outubro de 1995; e

III - a Lei nº 695, de 31 de dezembro de 2008;

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0523/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0523/2021 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3581 de 25 de novembro de 2021, considerando o Memorando nº 0175/2021/SPE/ALE/RR, no qual solicita alteração do período da viagem do Servidor.

Onde lê-se:

Matrícula	Servidor
26284	Eliede Ribeiro Leitão
24678	Keytianne de Almeida Melo
10398	Maria do Perpétuo Socorro de Souza Cruz
27469	Neires Cristiane Lau da Costa
25583	Simonne Nunes dos Santos

Leia-se:

Matrícula	Servidor
26284	Eliede Ribeiro Leitão
24678	Keytianne de Almeida Melo
26803	Márcio Oliveira Pires de Sousa
10398	Maria do Perpétuo Socorro de Souza Cruz
27469	Neires Cristiane Lau da Costa
25583	Simonne Nunes dos Santos

Palácio Antônio Martins, 02 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0033/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento do servidor **Johnatah da Luz Veloso**, matrícula 26057, com destino as Cidades de Recife-PE / São Luís-MA/ Boa Vista-RR, no período de 23.01.2022 a 31.01.2022, para acompanhar o Presidente desta Casa Legislativa o Senhor Deputado Soldado Sampaio, para tratar de assuntos de interesse da casa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0034/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO (Presidente)**, no período de 11.01.2022 a 31.01.2022, para tratar de questões de interesse deste Poder Legislativo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 022/2020

PROCESSO Nº 967/2019

OBJETO: ACRÉSCIMO EM 24,25% (VINTE E QUATRO VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) NO VALOR TOTAL PACTUADO NO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2020.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: M. A. N. DE ANDRADE - ME

CNPJ: 23.623.647/0001-75

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2011/33.90.39-57/101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

VALOR TOTAL: R\$ 2.688.312,00 (Dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil trezentos e doze reais).

DATA DA ASSINATURA: 05/01/2022

PELA CONTRATANTE: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA

PELA CONTRATADA: MOZART AUGUSTO NUNES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
RESOLUÇÃO Nº 474/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 11/01/2022 o usufruto das férias do (a) servidor (a) FRANCISCO MARTINHO TORRES, matrícula nº 1092, programada para o período de 03/01/2022 a 01/02/2022, referente ao exercício de 2022, por necessidade da administração, conforme MEMO Nº 001/2022/ALE-RR.

Art. 2º Os 22 dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 29/06/2022 a 20/07/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 11/01/2022.

Palácio Antônio Martins, 26 de janeiro de 2022.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 0544/2022-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e considerando a necessidade de regularização, em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HELLANE CRISTINA DE ALMEIDA BATISTA, matrícula 22548, CPF: 004.258.942-82, do Cargo Comissionado de CAL-7 Assessor(a) Parlamentar Legislativo IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear HELLANE CRISTINA DE ALMEIDA BATISTA, matrícula 22548, CPF: 004.258.942-82, no Cargo Comissionado de CAL-8 Assessor(a) Parlamentar Legislativo V, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de maio de 2019.

Boa vista – RR, 03 de fevereiro de 2022.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812